

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 362/88 (DRE- 6 - SUL 10606/87)

INTERESSAI A : ESCOLA DE 1º e 2º - GRAUS "CASTRO ALVES /SANTO ANDRÉ
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES - EXCESSO DE ALUNOS
POR CLASSE.

RELATOR CONSº YUGO OKIDA

PARECER CEE Nº 1098/88

APROVADO EM 16 /11/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da Escola de 12 e 22 Graus "Castro Alves" de Santo André/através dos órgãos competentes da S.E.E., encaminha, em 28/10/87, pedido de convalidação de matrícula e atos escolares praticados pelos alunos, em 1987 no Curso Supletivo, apresentando sobre o excesso de alunos por classe a seguinte justificativa, em síntese:

- é muito grande o número de alunos desistentes, durante o período letivo;

- considera difícil para os mantenedores de escola particular avaliar os 2 segmentos: financeiro e pedagógico;

- considera que é impraticável a subdivisão de quaisquer salas de aula em determinada época do ano, uma vez que, no decorrer do período as turmas ficam totalmente defasadas,

- " por outro lado e admitindo-se está subdivisão, nos confrontaríamos com um problema não menos sério, qual fosse a contratação de nosso corpo docente, ... ;

- enfim solicita a convalidação, "uma vez que o corpo discente não pode ser responsabilizado pelo ocorrido, admitindo--se no entanto "falha administrativa" à mantenedora".

1.2. Conforme as relações anexadas ao pedido, as classes foram formadas com o seguinte número de alunos:

1.2.1. - Classes modalidade Sapiência II

1º	Termo	"B"	-	66	alunos
2º	Termo	"A"	-	91	alunos
2º	Termo	"B"	-	67	alunos-
3º	Termo	"A"	-	80	alunos
3º	Termo	"B"	-	83	alunos
4º	Termo	"A"	-	94	alunos
4º	Termo	"B"	-	82	alunos

Essas relações constam de fls. 05 a fls. 25.

1.2.2. Classes - Modalidade Sapiência de 2º Grau:

1º Termo "A" - 68 alunos

3º Termo "A" - 72 alunos

Essas relações constam de fls. 26 a 31

1..3. A Supervisora de Ensino da unidade escolar em questão, em sua manifestação, identifica a escola, relaciona os cursos oferecidos e afirma haver alertado a escola, no decorrer do período letivo sobre o número excessivo de alunos em sala de aula, em desacordo com o estabelecido nos Pareceres CEE: 1499/80, 40/87 e 1112/87, orientando, inclusive, que fossem criadas novas classes ou outra solução que a direção encontrasse.

Relata, ainda que, diante das justificativas apresentadas pela escola que insistiu na impossibilidade de serem concretizadas quaisquer alternativas, orientou-a no sentido de que fosse solicitada a convalidação das matrículas efetuadas. Após constatar que a escola apresentava toda a escrituração nos termos das exigências legais, manifestou-se pelo deferimento do que é solicitado, em proposta de encaminhamento ao CEE.

1.4. A COGSP considera que a escola, ao desrespeitar as determinações legais (Decr.Est. 12342/78 e Pareceres deste Colegiado), está sujeita às medidas punitivas previstas pela Del. CEE 26/86 (art.15) - fls.40.

Entretanto, ratifica o Parecer da Supervisão de Ensino.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Verifica-se, no presente caso, que foram contrariadas as orientações emanadas dos Pareceres CEE: 1499/80, 40/87 e 1895/87 (este último trata de pedido para que este CEE autorizasse o aumento de alunos por classe, sendo um dos signatários, o interessado do presente processo).

2.2 Nos termos do Parecer CEE nº 1499/80, as exigências são as seguintes:

"a) área mínima para salas de aula comuns: 1,20m² (...) por aluno;

"b) número de alunos por classe ou turma: - para as quatro primeiras séries de 1º grau, 40 (quarenta) alunos:

- para as quatro últimas séries do 1º grau e as séries do 2º grau: 50 (cinquenta) alunos;

"c) Poderão ser utilizados critérios mais flexíveis, em caráter excepcional, quando se tratar de atender a demanda e contingência social, na faixa de escolaridade obrigatória e oferecida gratuitamente".

2.1. A Supervisão de Ensino, após realizar "minuciosa verificação" (fls.32) constatou que os alunos cumpriram todas as condições exigidas para a matrícula e cursaram os componentes curriculares dos diversos termos do 1º e 2º graus.

3. CONCLUSÃO:

Ficam convalidados as matrículas e os atos escolares praticados, no ano de 1987, pelos alunos do 1º, 2º, 3º e 4º termos do 1º grau, modalidade Suplência II, e 1º e 3º termos do 2º grau, modalidade Suplência de 2º Grau da Escola de 1º e 2º Graus -"Castro Alves"/Santo André.

Reiteram-se as recomendações, emanadas dos processos CEE n°s 1499/80, 40/87 e 1895/87.

São Paulo, 08 de outubro de 1988.

a) Consº YUGO OKIDA
 Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 16 de novembro de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente